



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 006/2021
Decisão : 048/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.4.2.
Referência : Protocolo nº 200.153.317/2021
Interessado : Flávio Arlindo Machado Santos Lins

EMENTA: Aprova o parecer do relator, referente solicitação de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220522778/2021 do profissional Flavio Arlindo Machado Santos Lins e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 05 de maio de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220522778/2021 de 22/01/2021, em nome do profissional Flavio Arlindo Machado Santos Lins, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, diplomado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – Uninassau e Faculdade Joaquim Nabuco, respectivamente, protocolada neste Regional sob o nº 200.153.317/2021; considerando que a referida solicitação suscitou dúvidas quanto à atribuição do profissional; considerando que o profissional possui suas atribuições regidas pelo artigo 2º da Resolução Nº 447/00 e artigo 4º da Resolução Nº 359/91, ambas do CONFEA, com data de registro de 03/06/2009; considerando que o pedido de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220522778/2021 contempla as ARTs de número: PE20190364454 e PE20190364446; considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo possui registro neste Conselho desde 03/06/2009 e encontra-se regular perante o Sistema Confea/Crea; considerando que a CEEST somente pode se manifestar quanto às atividades e atribuições analisadas referentes à Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a formação profissional e as atribuições do requerente, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, NÃO o conferem atribuições profissionais para o desempenho das atividades anotadas na ART de nº. PE20190364446, sendo elas: *"ASSESSORIA, Parecer Técnico > CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES > #30228 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA 1,00L, ESGOTOS, REJEITOS E RESÍDUOS > #29353 - COLETA 1,00L, ESGOTOS, REJEITOS E RESÍDUOS > #29354 - DESTINAÇÃO 1,00L referente a VISTORIA DE AVALIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO TRIO ELÉTRICO "STYLUS", PLACA: DO REBOQUE: QKY 7164/SE, CHASSI: 9A9RC2F23HSEE8213, PLACA DO CAVALO: LUY-1850, CHASSI:9BWKR82T85R532772. O MESMO POSSUI SISTEMA DE COLETA E ARMAZENAMENTO DE SEUS EFLUENTES SANITÁRIOS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, A COLETA E DESTINAÇÃO DOS EFLUENTES ARMAZENADOS É REALIZADA POR EMPRESA DEVIDAMENTE LICENCIADA ANTEDENDO A RESOLUÇÃO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

CONAMA 430, DE 13 DE MAIO DE 2011"; considerando que, o art. 4º da Resolução Nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, revela: "Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; considerando que a formação profissional e as atribuições do requerente como Engenheiro de Segurança do Trabalho, conferem-lhe atribuições profissionais para o desempenho das atividades anotadas na ART de nº. PE20190364454; considerando, todavia, que o nível de atividade – EXECUÇÃO e a unidade de medida utilizada - l (litros) não estão coerentes com a atividade técnica anotada, requerendo a substituição da ART para a correção destes itens; considerando que, diante do exposto, salvo melhor entendimento, no que se refere à atribuição do requerente como Engenheiro de Segurança do Trabalho, o mesmo não pode exercer as atividades relacionadas na PE20190364446; considerando, todavia que, faz-se necessário parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, no sentido de informar se as atribuições do requerente, como Engenheiro Ambiental, o habilitam a executar as atividades previstas na ART de nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

PE20190364446; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin que, considerando a ART de nº PE20190364454, relacionada às atribuições do requerente como Engenheiro de Segurança do Trabalho, votou para que sejam corrigidos os itens supramencionados e que, somente após o parecer da CEEC e da correção da ART de nº PE20190364454, poder-se-á emitir a CAT, seja constando as duas ARTs ou apenas a de nº PE20190364454, devidamente corrigida, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo
Coordenador da CEEST